

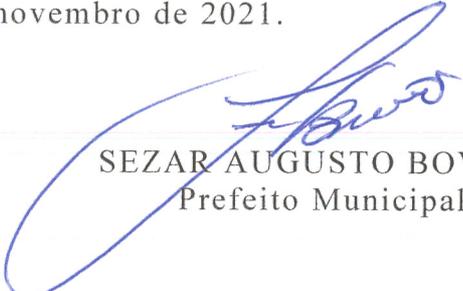


GABINETE DO PREFEITO
HOMOLOGAÇÃO
EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA N°. 3/2021-PMRBI
RATIFICAÇÃO
2ª ETAPA
INEXIGIBILIDADE LICITAÇÃO N°. 7/2021-PMRBI

Analisando o procedimento da Comissão Permanente de Licitação, na apreciação do processo de Chamada Pública n°. 3/2021-PMRBI – segunda etapa, e concordar plenamente com o mesmo, HOMOLOGO o julgamento da Comissão, e RATIFICO o processo de Inexigibilidade de Licitação n°. 7/2021-PMRBI, de forma que autorizo a contratação das empresas selecionadas na segunda fase do presente processo conforme seleção para a contratação de serviços médicos.

- a) Suellen Jaquelyne Estrela Pavão – ME, com disponibilização de um profissional;
- b) Rafael Albertin dos Reis – ME, com disponibilização de um profissional;
- c) Dora Milanez de Carvalho – ME, com disponibilização de um profissional.

Gabinete do Prefeito Municipal de Rio Bonito do Iguaçu, Estado do Paraná, em 23 de novembro de 2021.


SEZAR AUGUSTO BOVINO
Prefeito Municipal

P.M. 1162



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU
CNPJ 05.587.770/0001-09
Rua 7 de Setembro, 720 - Centro - Fone (0*)42 653-1122

EXTRATO PARA FINS DE PUBLICAÇÃO

HOMOLOGAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 78/2021-PMRBI - SRP
Analisando o procedimento de Projeção e Equipe de Apoio, na aplicação do Pregão Eletrônico nº. 78/2021-PMRBI e concordando plenamente com o mesmo...

SEZAR AUGUSTO BOVINO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU
CNPJ 05.587.770/0001-09
Rua 7 de Setembro, 720 - Centro - Fone (0*)42 653-1122

próprios atos quando estes revestem-se de nulidades em quanto se tornam inconvenientes e desinteressantes para o interesse público. Em verdade, em função da longevidade da pacificação desse entendimento, essa matéria já foi até mesmo simulada. Vejamos:

"A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos", (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963).
"A Administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originou direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial", (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969).

Segundo Odete Mediarun, em virtude do princípio da autotutela administrativa, leciona:
"...A administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela obediência dos mesmos ao interesse público. Se a administração verificar que atos e condutas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da oportunidade e inconveniência, poderá revogá-los" (Mediarun, 2008, p. 130).

Em resumo, a autotutela é a emanção do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada.

No que tange especificamente à anulação de procedimento licitatório, Hely Lopes Meireles a conceitua como sendo: "... a nulificação da licitação ou do julgamento por motivo de ilegalidade". O nóbis administrativista acrescenta que a anulação "pode ser feita a qualquer fase e tempo antes da assinatura do contrato, desde que a administração não julgar conveniente e oportuno a infrigência à lei ou ao edital". A previsão consta expressamente na Lei nº 8.666/93.

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer exterior e devidamente fundamentado."
Tal tema consta na Súmula nº 473 - STF.

"A administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Vale mencionar que, no caso em apreço, verificou-se a irregularidade no processo antes de adjudicar o objeto da licitação.

Além disso, quando deu causa ao erro foi a própria Administração Pública, não tendo qualquer licitante colaborado para sua ocorrência.

Deste modo, não há necessidade de abrir prazo para contraditório e ampla defesa, consoante determina o art. 49, §3º da Lei 8.666/93, nos seguintes termos: "No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa".

Isto porque o Tribunal de Contas da União, analisando representação formulada contra um processo licitatório conduzido pela Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) do Estado de Goiás em Distrito Federal, proferiu a seguinte decisão:
"Sumula é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3º, da Lei 8.666/1993 (contratatório e ampla defesa) quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor, ou em casos de revogação ou de anulação em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento do certame. (Acórdão 2456/2019-Plenário, Representação, Relator-Ministro Ana Arraes)".

Desse modo, em respeito às determinações legais e aos princípios e súmula acima destacados, bem como à orientação jurisprudencial do Tribunal de Contas da União supracitada, torna-se imprescindível a declaração de nulidade da TOMADA DE PREÇOS Nº 6/2021-PMRBI, haja vista que os procedimentos realizados durante sua tramitação, por não estarem adequados às disposições do edital, sofreram de vícios que os tornam ilegais.

Diante do exposto, a Autoridade Superior deste Município, a Estado Democrático de Direito e a bem da própria Administração Pública, decide ANULAR INTEGRALMENTE o processo licitatório TOMADA DE PREÇOS Nº 6/2021-PMRBI, com fulcro no Princípio da Autotutela, ex parte na Súmula 473 do STF. Devendo os interessados serem notificados para conhecimento, através de publicação da decisão de anulação do certame na imprensa oficial e portal da transparência do município, bem como o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos atos de representação Nº 6215602/21. Rio Bonito do Iguaçu, 24 de novembro de 2021.

SEZAR AUGUSTO BOVINO
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU
CNPJ 05.587.770/0001-09
Rua 7 de Setembro, 720 - Centro - Fone (0*)42 653-1122

GABINETE DO PREFEITO
HOMOLOGAÇÃO
EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA Nº. 3/2021-PMRBI
RATIFICAÇÃO

INEXIGIBILIDADE LICITAÇÃO Nº. 7/2021-PMRBI
Analisando o procedimento da Comissão Permanente de Licitação, na apreciação do processo de Chamada Pública nº. 3/2021-PMRBI e concordando plenamente com o mesmo, HOMOLOGO o julgamento da Comissão, e RATIFICO o processo de Inexigibilidade de Licitação nº. 7/2021-PMRBI, de forma que autorizo a seleção para a contratação de serviços médicos.
a) Suelen Jaqueline Estela Pavao - ME, com disponibilização de um profissional.
b) Rafael Albertini dos Reis - ME, com disponibilização de um profissional.
c) Dora Milanez de Carvalho - ME, com disponibilização de um profissional.
Gabinete do Prefeito Municipal de Rio Bonito do Iguaçu, Estado do Paraná, em 23 de novembro de 2021.

SEZAR AUGUSTO BOVINO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU
CNPJ 05.587.770/0001-09
Rua 7 de Setembro, 720 - Centro - Fone (0*)42 653-1122

TERMO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA HABITACIONAL PARA A REALIZAÇÃO DE PROJETOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Termo de acordo de cooperação, que entre si celebram o Município de Rio Bonito do Iguaçu/PR e a Associação para o Desenvolvimento Sustentável de Santa Catarina - ADEHASC, afim de desenvolver o projetos de regularização fundiária no âmbito desse município.

O MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, Estado de Paraná, inscrita no CNPJ nº 95.587.770/0001-09, com endereço na Rua Sete de Setembro, nº 720, Centro, CEP: 85340-000, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. SEZAR AUGUSTO BOVINO, inscrito no CPF nº 333.481.709-15, denominado simplesmente de MUNICÍPIO; e a Associação para o Desenvolvimento Sustentável de Santa Catarina - ADEHASC, com sede na cidade de São Miguel do Oeste, Estado de Santa Catarina, na Rua Santos Dumont, nº 536, bairro Centro, CEP 89.900-000, inscrita no CNPJ sob o nº CPF nº 02.633.459-01, doravante denominada COOPERANTE, com fundamento no art. 182 da Constituição Federal, na Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto das Cidades), e/ou ações de Regularização Fundiária através da Lei nº 13.465/2017 e Decreto nº 9.310/2018) através da Lei nº 13.019/2014 onde celebra-se o presente Termo de Cooperação, observando as cláusulas e condições a seguir:

1. DO OBJETO

1.1. O presente Termo de acordo de Cooperação formaliza o vínculo de pessoa jurídica capacitada, para implementar e desenvolver a Lei nº 13.465/2017 (REURB), o qual se destina, em linhas gerais, a buscar o correto e sustentável desenvolvimento das cidades, nos termos delineados pela Carta Magna Brasileira, em específico de seus artigos 182 e 225, como também pelo Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001), resultando em específico seu artigo segundo "é/ou através da Lei Federal de Regularização Fundiária (Lei nº 13.465/2017 e Decreto nº 9.310/2018) através da Lei nº 13.019/2014.

Parágrafo primeiro. Dentre as principais imediatas consequências advindas da implementação do referido projeto, destaca-se:

- I. A inclusão da parcela da população, bairros e loteamentos afetados pela marginalização a cidade formal através dos procedimentos de regularização fundiária e suas leis pertinentes;
II. A possibilidade da implementação de infraestrutura nos locais de forma regular;
III. A possibilidade de desenvolvimento de projetos completos para administração pública, que tornem real a captação de recursos para desenvolvimento dos locais e melhorias ambientais e urbanísticas;
IV. A segurança jurídica dos moradores atualmente excluídos dos direitos de integração a urbanidade;
V. A possibilidade de os moradores buscarem de maneira individual ou coletivas os recursos para melhoria de suas residências através de financiamento ou programas sociais para fazer melhorias habitacionais;
VI. O melhoramento e melhoramento da qualidade de vida dos locais a serem regularizados no Município;
VII. A viabilização da correta e adequada cobrança de impostos e tributos dos moradores/lojas a serem regularizados gerando novos recursos e melhorando arrecadação municipal possibilitando o melhor investimento nas próprias áreas afetadas;
VIII. A regularização dos imóveis dos municípios perante todos os órgãos administrativos pertinentes e necessários;
IX. O atendimento às premissas ambientais, com o respeito ao meio ambiente equilibrado, como forma de defesa e preservação para as gerações futuras;
X. O atendimento à função social da propriedade;
XI. Melhoramento do Ordenamento e planejamento Municipal entre outros objetivos pertinentes.

2. DOS DOCUMENTOS

2.1. Para todos os efeitos legais, para melhor caracterização da execução, bem como, para definir procedimentos a serem adotados, as obrigações ora contradas, integra este Termo, como se nele estivessem transcritos, as orientações formais e relatórios advindos das legislações vigentes e seus anexos.
2.2. Os documentos referidos no presente item são considerados suficientes para, em complemento a este Termo, definir a sua extensão e, desta forma, regular a execução do projeto contratado.
2.3. A relação de documentos necessários para os encaminhamentos já são citados abaixo na metodologia dos serviços.

3. DAME TODOS OS SERVIÇOS:

- 3.1. O Cooperante e o município deverão atuar nos estritos termos previstos no item 1.1 supra.
3.2. O Cooperante e o município deverá desenvolver o "Projeto de Regularização Fundiária", em seus termos, de acordo com seus métodos próprios nas Legislações Pertinentes bem como em sua normatização.
3.3. O Cooperante conjuntamente com o município deverá definir qual o melhor instrumento a ser utilizado para a promoção da regularização da área de intervenção seja através do ajustamento da ação de regularização fundiária, ou através de medidas administrativas previstas na Lei Federal nº 13.465/2017 de acordo com as condições locais ou das áreas a serem regularizadas, sendo estabelecidos os seguintes passos para a elaboração dos documentos e realização dos procedimentos de regularização fundiária através dos procedimentos administrativos que podem ser realizados a partir de seguinte ordem:
1. Estabelecer termos de Cooperação para a realização dos serviços técnicos;
2. A primeira etapa de regularização fundiária será a regularização somente o lote conforme o Decreto nº 9.310, art. 31, § 3º "Na Reurb de parcelamentos em lote as edificações já existentes nos lotes poderão ser regularizadas, a critério do Poder Público urbano ou distrital, em momento posterior, de forma coletiva ou individual";
2.1. Na hipótese da averbação das edificações ocorrer posteriormente, o interessado poderá proceder a mera notificação na qual deverá constar obrigatoriamente para ocupantes/possuidores classificados em Reurb-S: a área construída e o número da unidade imobiliária, restando dispensado o apresentação de certidões negativas de tributos e contribuições previdenciárias";
2.1.1. Para os ocupantes/possuidores enquadrados em REURB-E, aplicam-se as mesmas disposições do item 2.2.1 referente as edificações.
2.1.2. Havendo interesse do lote também será realizado no mesmo oportunidade a averbação das edificações, caso em que será cobrado o valor adicional de R\$ 1.000,00 (mil reais) por unidade imobiliária, além dos valores já descritos nos itens 4.1.1 e 4.1.2.

- 1. Criação de Equipe Municipal de Regularização Fundiária por Decreto/ato do Prefeito;
2. Definição das áreas totais existentes e as classifica (REURB-S ou REURB-E) bem como estudos preliminares e consultas jurídicas e urbanísticas da sua regularização afim do seu enquadramento;
3. Realização de Audiência Pública e toda a documentação dela necessária (ata, edital, publicidade, lista)
4. Publicação de Lei Municipal de Desanulação de área caso essa seja pública caso for necessário;
5. Realização de Cadastro dos ocupantes/possuidores da área; Cadastro dos Posseiros/ocupantes;
6. Realização de Lista qualificada dos Ocupantes da área;
7. Realização de Mapa Memorial/ART Georreferenciados com quadro de área conforme matrículas existentes discriminando as áreas das matrículas, suas diferenças entre matrícula registrada e área medida bem como das áreas institucionais e efetivamente ocupadas por lotes a serem regularizados. (Quadro de área)
8. Realização de Edital de notificação dos confrontantes feitos pelo município por 30 dias que se recusarem a serem regularizados (Art. 31 §3º);
9. Realização do Projeto de Regularização Fundiária nesse ato Municipal será incluída as declarações de Área: Risco, APP, Bacia Rende e Infa inclusive o Cronograma proposto das infraestruturas ausentes e necessárias no loteamento.
10. Realização e coleta das Ametucas dos Confrontantes internos e externos;
11. Realização da Certidão de Regularização Fundiária pelo Município dos Aderentes (CRF conforme Art. 41);
12. Emissão de ofício de Envio ao Cartório com a juntada de toda a documentação e geração de Protocolo de notificação do loteamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU
CNPJ 05.587.770/0001-09
Rua 7 de Setembro, 720 - Centro - Fone (0*)42 653-1122

DECISÃO DE ANULAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 6/2021-PMRBI

DOS FATOS

Diante da representação no processo 621560/21, o qual tramita no Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o qual, suspenso cautamente o certame Tomada de Preços nº 6/2021-PMRBI, em quanto procedem as investigações sobre a notícia de supostas irregularidades no presente processo licitatório, o qual possui como objeto a contratação de agência de publicidade para execução dos serviços de divulgação, compreendendo a criação, produção, distribuição, veiculação e controle de campanhas institucionais e publicitárias do Poder Executivo de Rio Bonito do Iguaçu.

Diante da tal situação, e após submeter o presente certame a análise detalhada dos pontos indicados na decisão proferida pelo TCEPR, foi detectada uma irregularidade insanável, a qual trata da desclassificação indevida da proposta BLANCOLIMA COMUNICAÇÃO E MARKETING EIRELI, a qual foi impedida de participar da abertura das propostas de preço, ferindo fatalmente a possibilidade de participar do certame. Os fatos ocorrem como segue:

O certame foi delimitado em 29/04/2021, com data de abertura prevista para o dia 08/06/2021, a qual foi alterada para o dia 15/06/2021, seguindo-se nas fases regulamente, até o momento em que foram apresentados recursos múltiplos pelas empresas licitantes em face o resultado do julgamento das propostas técnicas, (envelope A), e das propostas técnicas do plano de comunicação, (envelope B), ocorrido na sessão de julgamento das propostas no dia 29 de julho de 2021, sendo as empresas reconteas BLANCOLIMA COMUNICAÇÃO E MARKETING EIRELI (C/E PROPAGANDA E PUBLICIDADE) EIRELI, SAMUEL KRUK COMUNICAÇÃO EIRELI, após o recebimento dos recursos foi oportunizado no prazo legal a apresentação das razões das empresas recorridas no prazo de cinco dias, nos termos da lei, em seguida foi realizado o julgamento dos recursos.

Ocorre que durante julgamento dos recursos houve de fato um equívoco na contagem das páginas, pelos membros da Comissão de Licitação (responsáveis pelo julgamento dos referidos recursos) quanto a proposta da Estratégia de Comunicação Publicitária as quais se achavam nas folhas 404, 411.

Deveras apontar que a previsão do edital fixava o máximo de duas laudas para a apresentação da referida proposta, contudo a Comissão indicou que o texto da proposta possuía três laudas, ou seja estavam em desacordo com o edital.

Tal falha ocorrida no curso do julgamento ocorreu, pois as folhas 438 e 439, onde foi apresentado o Plano de Comunicação Publicitária preencheram completamente duas páginas, e logo em seguida a proponente realizou a Estratégia de Comunicação Publicitária, a qual iniciou-se no topo da folha e foi encerrada na página 440 (fls. 440 e 441). Sendo que as últimas (14) quatorze linhas da página foram as para a descrição da Ideia Criativa (fls. 441), a qual estendeu-se até a página 442 (fls. 442).

Cabe apontar que na transição dos textos da proposta da Estratégia de Comunicação Publicitária e da Ideia Criativa não houve distinção de espaçamento, ou grifos no título, ou mesmo no texto, porém o documento deveria ser apresentado em outra lauda, facilitando a visualização, pois conforme prevê o edital, a Ideia Criativa não refere-se a uma produção textual, e sim exemplos de peças publicitárias, portanto a Comissão de Licitação procurou verificar a existência dos elementos da proposta previstos no edital, e deixou de perceber a separação textual entre a Estratégia de Comunicação Publicitária e a Ideia Criativa, vejamos o que diz o edital sobre a forma de apresentação da Ideia Criativa:
"Item 8.3.2
8.3.2.1 Ideia criativa - consiste na síntese da estratégia de comunicação publicitária, expressa sob a forma de exemplos de peças publicitárias e de redução da mensagem que correspondam a resposta criativa do proponente ao problema de comunicação. Para tanto, a licitante deverá apresentar campanha publicitária simulada com exemplos de peças que qualifiquem e quantifiquem objetivamente a proposta de solução do problema específico de comunicação, sendo sucinto e objetivo, como citado acima. Serão aceitas as seguintes peças:
01 (um) layout para anúncio em jornal ou 01 (um) layout para anúncio em revista (tamanho máximo no formato A3). Observe-se que deverá ser feita a opção pela apresentação de apenas um (um) layout; jornal ou revista.
01 (um) roteiro para comercial de rádio, não sendo permitida a apresentação do material gravado.
01 (um) layout para outdoor (tamanho máximo A3)." (grifos nossos)

Por certo os julgadores dos recursos não procuraram encontrar um texto, mas sim exemplos de peças publicitárias que estavam nas fls. 444 e 445, e um roteiro (escrito) para o comercial do rádio, o qual estava nas fls. 443.

Dessa forma, houve um erro no conteúdo do número de páginas, mas tal falha ocorreu por haver a proponente apresentado um elemento com forma não prevista no edital, o que causou uma confusão no momento do julgamento, ocasionando o erro.

DOS FUNDAMENTOS

DA AUTOTUTELA
A autotutela é o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou oportunidade administrativa.

Vale destacar que tanto a revogação quanto a anulação não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo ambas serem realizadas por meio de outro ato administrativo autocoexecutivo.

O Supremo Tribunal Federal há muito tempo consolidou sua jurisprudência no sentido de que a Administração pública tem o poder de rever seus

